

email: carmenbma@constutoraNAZARE.com - 012
91-98387-8240

NAZARÉ
CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Belém, 08 de Janeiro de 2018.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.



REF.: RDC PRESENCIAL Nº. 001/2017-SEMOUT/PMC
– CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA
ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DAS
OBRAS, REFERENTE À RECONSTRUÇÃO DA ORLA
DO DISTRITO DO ABADE, CIDADE DE CURUÇÁ,
ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DE RECURSOS DO
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.

CONSTRUTORA E INCORPORADORA NAZARÉ, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Senador Lemos, nº 791, bairro Umarizal, Belém, Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 20.079.555/0001-88, neste ato representada pelo seu sócia proprietária, Sra. Márcia Marta Ferreira, brasileira, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 1836602 SSP/PA, residente e domiciliado à Avenida Conselheiro Furtado, nº 457, Bairro de Batista Campos, Belém, Pará, CEP: 66025-160, após análise do Edital pertinente ao **RDC PRESENCIAL Nº. 001/2017-SEMOUT/PMC**, vem solicitar esclarecimentos, conforme abaixo explicitado.

O documento editalício em seu **subitem 9.6.4.6** diz:

“9.6.4.6. Comprovação da Licitante que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO AMBIENTAL, ENGENHEIRO SANITARISTA E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO sem prejuízo de outros profissionais que a critério da empresa possam ser relacionados para comporem a equipe alocada para esta obra, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente acompanhado(s) das respectivas Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) (CAT), expedido pelo CREA do Estado em que foi realizado o serviço de característica semelhante às do objeto da licitação e de complexidade igual ou

superior, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços: (grifo nosso)

a) Serão considerados serviços similares e de complexidade equivalente com o objeto desta Licitação, as discriminadas a seguir:
**ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO;
CONCRETO CICLOPICO FCK=10 MPA, 30% PEDRA DE MÃO ACLÓPICA;
EXECUÇÃO DE PASSEIO (ÇALÇADA) OU PISO EM CONCRETO;
ATERRO COMPACTADO EM SOLO REFORÇADO".**

O CONFEA em sua **Decisão PL-1067/97 (Anexo 01)** decidiu:

2) **Aprovar o seguinte entendimento sobre o assunto: a) a aceitação das Certidões de Acervo Técnico – CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras; b) a não aceitação das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de Fiscalização para o mesmo objetivo. (grifo nosso)**

Como se pode observar, o **Conselho Federal de Engenharia (CONFEA)** decidiu que as CAT's pertinentes à **SUPERVISÃO** e/ou **COORDENAÇÃO** devem ser aceitos para **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÕES**, cujo objeto seja execução de obras, não admitindo tão somente as certidões de fiscalização para situações análogas, destarte entendemos que as CAT's de **SUPERVISÃO** e/ou **COORDENAÇÃO** serão aceitas para efeito comprobatório da execução de obras no que tange ao certame licitatório em tela.

Gostaríamos ainda de elucidação quanto à comprovação por parte dos profissionais, pois o edital, no mesmo **subitem 9.6.4.6**, dá a entender que as empresas licitantes deverão possuir **ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO AMBIENTAL, ENGENHEIRO SANITARISTA E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO** com CAT's que comprovem a execução de atividades de igual ou maior complexidade, contudo tal entendimento soa estranho e possui, segundo nosso entendimento, cunho unicamente limitador.

Ora, o objeto licitado trata-se de **OBRA ESSENCIALMENTE CIVIL**, portanto entende-se que a comprovação executória por meio de CAT's deve-se ater ao **ENGENHEIRO CIVIL**, sobretudo pelo fato de que **ENGENHEIROS AMBIENTAIS** e **SANITARISTAS** desenvolvem, em sua maioria, atividades muito diversas daquelas da indústria construtiva, *sendo extremamente dificultoso tais profissionais possuírem certidões de Concreto Ciclópico e Passeio (Calçada).*

assim como seria impossível – em função das atribuições profissionais – uma CAT para ENGENHEIRO CIVIL com LAUDOS DE FLORA E FAUNA.

A imposição existente no **subitem 9.6.4.6** quanto à apresentação de CAT's para **ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO AMBIENTAL, ENGENHEIRO SANITARISTA E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO** mostra-se claramente excessiva, sendo capaz também de **restringir a participação das empresas no presente certame**, pois da forma como se elaborou o documento editalício, o certame seguramente ficará prejudicado, face à inviabilidade das **Licitantes** em atender à exorbitante combinação estipulada pela **Comissão Permanente de Licitação**.

Pelo **Princípio da Vantajosidade e Economicidade**, presume-se como sendo prerrogativa da **Administração Pública** a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a qualificação técnica das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à **Administração Pública**, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pelos gestores públicos, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da **Administração** na prática de seus atos.

Diante dos hercúleos argumentos aqui apresentados, vimos solicitar esclarecimentos quanto às questões suscitadas, esperando que a deliberação acompanhe o bom senso jurídico e corresponda ao princípio de razoabilidade, condição mister em se tratando de ações advindas da **Administração Pública**.


CONSTRUTORA E INCORPORADORA NAZARÉ
CNPJ 20.079.555/0001-88
MÁRCIA MARTA FERREIRA

ANEXOS:

- DECISÃO Nº PL-1067/97 – CONFEA.

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.274.
DECISÃO Nº : PL-1067/97.
PROCESSO Nº : CF-1123/95.
ORIGEM : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER.

EMENTA: Esclarece procedimentos a serem adotados pelos CREAs com relação a emissão de Certidões de Acervo Técnico para qualificação técnica em Licitações.

DECISÃO

O Plenário do CONFEA, após apreciar a Deliberação nº 373/97-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata sobre questionamentos formulados inicialmente pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, acerca da possibilidade de aceitação pelos CREAs das atividades de supervisão e fiscalização como documentos válidos para qualificação técnica em licitações, quando da emissão de Certidões de Acervo Técnico e considerando o contido na Deliberação nº 176/94 - CEP, de 28 SET 1994, à época rejeitada pelo Plenário do CONFEA, que posicionava-se pela não aceitação das atividades de fiscalização para qualificação técnica em que o objetivo seja execução de obras; considerando que o Plenário do CONFEA, em 16 DEZ 1994, aprovou proposta do Conselheiro Federal João Alberto Fernandes Bastos, que ensejou na adoção da Decisão nº PL-0834/94, concluindo a mesma nos seguintes termos: "... aceitação das Certidões de Acervos Técnicos - CATs de atividades de direção, supervisão, coordenação, execução e fiscalização de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de Obras"; considerando, ainda, a Decisão nº PL-421/96, de 10 MAIO 1996, que ratifica o entendimento anteriormente expresso; considerando os diversos posicionamentos contrários a manutenção do mencionado entendimento, contidos no processo em análise, inclusive oriundo da III Reunião do Colégio de Presidentes, Decisão nº 02/96; considerando, finalmente, o contido na Deliberação nº 029/97-COS, a qual propõe a revogação dos citados instrumentos, face inúmeras manifestações contrárias a vigência das mesmas, **DECIDIU:** 1) Revogar as Decisões nº PL-834/94 e PL-421/96, deste Conselho Federal. 2) **Aprovar o seguinte entendimento sobre o assunto: a) a aceitação das Certidões de Acervo Técnico - CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras; b) a não aceitação das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de Fiscalização para o mesmo objetivo.** Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil ESDRAS MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Federais ARGEMIRO ANTÔNIO FONTES MENDONÇA, EDUARDO SIMÕES BARBOSA, FRANCISCO DE PAULA NETO, LINDBERGH GONDIM DE LUCENA, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, MARCUS VINICIUS TEDESCO, OTÁVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA, PAULO CÉSAR DA SILVA GONÇALVES e VINICIO DUARTE FERREIRA. Abstiveram de votar os Senhores Conselheiros Federais ILKA BEATRIZ ALBUQUERQUE FERNANDES, JOSÉ NEUDETE DE VASCONCELOS e MARIA ELISA MEIRA.-.-.-.-.-

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 24 OUT 1997.

ESDRAS MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO
Presidente